



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000289491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005066-44.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante JESSICA ARRUDA BARROS CAU DE CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1005066-44.2024.8.26.0602

Apelante: Jessica Arruda Barros Cau de Camargo (Justiça Gratuita)

Apelada: Anhanguera Educacional Participações S/A

Comarca: Sorocaba - 9ª Vara Cível

Juiz prolator: Mário Gaiara Neto

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIÇOS EDUCACIONAIS – AÇÃO PARA REDUZIR MENSALIDADES E FREQUÊNCIA EM MATÉRIAS “OPCIONAIS” VISANDO COLAÇÃO DE GRAU – ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NO AUMENTO INEXPLICÁVEL DAS MENSALIDADES, A DESPEITO DA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO CURSO - INOCORRÊNCIA – CURSO SUPERIOR COM DISCIPLINAS OBRIGATÓRIAS E OPCIONAIS PARA ATINGIR MÍNIMO DE 4.000 HORAS-AULA – MENSALIDADE DO ÚLTIMO SEMESTRE QUE DESTOOU DAS ANTERIORES POR INCLUIR INÚMERAS MATÉRIAS OPCIONAIS ESCOLHIDAS PELA AUTORA/APELANTE – INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA ABUSIVA – DISCIPLINAS QUE, A DESPEITO DA DENOMINAÇÃO “OPCIONAIS”, SÃO DE FREQUÊNCIA OBRIGATÓRIAS PARA COMPLETAR CARGA HORÁRIA MÍNIMA, FIXADA COM BASE NA AUTONOMIA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR/APELADA – AÇÃO IMPROCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

VOTO Nº 49599



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1005066-44.2024.8.26.0602

Trata-se de recurso de apelação interposto por Jéssica Arruda Barros Cau de Camargo contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer movida em face de Anhanguera Educacional Participações S/A, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

A apelante insiste na alegação de que teria havido majoração abusiva das mensalidades, bem como redução unilateral da carga horária, além de reputar abusiva a exigência de cursar as disciplinas “optativas” para obter a conclusão do curso de medicina veterinária.

O recurso foi recebido e processado com as contrarrazões.

É o relatório.

A apelante matriculou-se no curso superior de medicina veterinária ministrado pela instituição de ensino/apelada, e alega que, no transcorrer do curso, as mensalidades foram sendo elevadas injustificadamente, atingindo o valor de R\$ 5.059,55 no 9º semestre, a partir da mensalidade vencida em março de 2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1005066-44.2024.8.26.0602

Em razão disso, ajuizou a presente demanda, postulando a redução da mensalidade e que a instituição fosse obrigada a lhe matricular em apenas duas das matérias optativas, de modo a permitir sua colação de grau ao final do ano de 2024.

A controvérsia já foi exaustivamente analisada na sentença recorrida, que, de forma clara e fundamentada, concluiu pela improcedência dos pedidos.

A apelante, em suas razões recursais, não apresenta qualquer fato ou fundamento jurídico capaz de infirmar a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição.

A alegação de redução unilateral da carga horária restou afastada, vez que a instituição de ensino comprovou que o curso superior de medicina veterinária sempre possuiu carga horária total de 4.000 horas, divididas em 10 semestres, e que a distribuição dessa carga horária pode variar ao longo do curso.

Tampouco há falar em majoração abusiva das mensalidades, sendo certo que o elevado montante relativo às contraprestações ocorreu pelo fato de a apelante ter optado por cursar todas as disciplinas “opcionais” no último ano do curso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1005066-44.2024.8.26.0602

A exigência de cursar as disciplinas optativas, por sua vez, não é abusiva, pois visa garantir que a apelante cumpra a carga horária total do curso e obtenha a formação necessária para o exercício da profissão, e restou devidamente informada aos alunos, conforme documentos juntados com a contestação.

Em suma, para concluir o curso superior de Medicina Veterinária, a apelante deverá cumprir necessariamente a carga horária mínima obrigatória de 4.000 horas/aula, composta por grade curricular contendo disciplinas obrigatórias (fixas) e optativas, sendo estas últimas destinadas a matérias complementares a serem escolhidas livremente pelos discentes, de modo a complementar e integralizar as horas exigidas para a respectiva diplomação.

A denominação “optativa”, portanto, se deve unicamente ao fato de o aluno poder escolher uma entre as diferentes matérias e conteúdos ofertados pela instituição de ensino superior, de modo a complementar a carga horária relativa às matérias obrigatórias previstas expressamente na grade curricular do curso superior escolhido, a qual, frise-se, é fixada com base e nos limites da autonomia didático-científica conferida pelo art. 207 da Constituição Federal, além das diretrizes curriculares fixadas pelo MEC e normas específicas estabelecidas na legislação educacional vigente, notadamente a Lei n.º 9.870/99.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1005066-44.2024.8.26.0602

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e, com base no artigo 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 12%, observada a gratuidade processual concedida à autora.

ANDRADE NETO
Relator